

Caixa — um capitão ou tenente de administração militar.

Adjuntos — quatro tenentes de administração militar.

Engenheiro mecânico ou especializado em máquinas — um capitão ou tenente com o curso de engenheiro mecânico ou engenheiro industrial.

Químico — um oficial de qualquer arma ou serviço engenheiro químico ou, na falta, um oficial devidamente habilitado e provavelmente conhecedor de análise química.

Adjunto — idem.

§ único. O serviço médico do Depósito será desempenhado por um oficial médico.

Art. 28.º Os sargentos destinados aos serviços do Depósito pertencem ao quadro permanente das tropas de administração militar ou de qualquer arma e serão em número necessário a esses serviços, conforme autorização superior.

§ único. Anualmente serão prestadas informações, da forma como desempenham o serviço, ao director geral dos serviços administrativos do exército, sendo imediatamente desprezados e substituídos todos os que não manifestem zelo, dedicação ou qualidades necessárias ao desempenho de tais especiais funções. De preferência serão nomeados sargentos com idade superior aos trinta e cinco anos.

Art. 29.º O número de indivíduos do pessoal fabril interno a fixar será aprovado pelas instâncias superiores e tem por fim indicar quantos indivíduos de cada categoria o director pode contratar para o desempenho dos serviços do Depósito.

Art. 30.º O limite máximo de idade dos indivíduos do pessoal fabril na data em que se apresentem ao serviço do Depósito é o seguinte:

Mestres — 40 anos.

Contramestres — 35 anos.

Operários — 30 anos.

Serventes — 28 anos.

Art. 31.º Não podem ser chamados a prestar serviço no Depósito indivíduos isentos do serviço militar ou que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física.

Art. 32.º O vencimento do pessoal será estabelecido pelo conselho administrativo, tendo em atenção a mão de obra local e a natureza do serviço a desempenhar, e será submetido a aprovação superior.

Disposições diversas

Art. 33.º O chefe da secção técnica, o chefe dos serviços fabris e o dos armazéns de fardamento têm a competência disciplinar atribuída ao sub-director a respeito do pessoal sob as suas ordens e igual gratificação de comissão. Os verificadores têm a gratificação de comissão dos chefes de divisão.

Art. 34.º Em cada divisão e serviços comerciais haverá um sargento, proposto pelo respectivo chefe, ao qual competem os deveres de que trata o artigo 43.º do regulamento do Depósito.

§ único. Nas respectivas propostas ter-se hão em atenção, entre outras circunstâncias, as que possam influir na disciplina militar.

Art. 35.º O Depósito é autorizado a fornecer a pronto pagamento, ao pessoal dos diferentes Ministérios, serviços autónomos, estabelecimentos de beneficência e outros pertencentes ao Estado, bem como às companhias ou empresas que tenham contratos com o Estado, as matérias primas e artigos que adquirir ou fabricar para fornecimentos às tropas, aos oficiais e sargentos e suas famílias e aos diversos serviços do exército.

§ único. Os fornecimentos de que trata este artigo serão efectuados em harmonia com o desenvolvimento que fôr sendo dado ao estabelecimento.

Art. 36.º Funcionará na cidade do Porto uma sucursal do Depósito Central de Fardamentos, a qual terá por fim:

1.º Manufacturar artigos para oficiais, sargentos, pessoal e estabelecimentos designados no artigo 35.º;

2.º Efectuar os consertos no calçado das praças da guarnição do Porto, quando seja necessário;

3.º Efectuar a pronto pagamento os fornecimentos a que se refere o artigo 35.º;

4.º Manter uma dotação de artigos de fardamento para cabos e soldados, a fim de ocorrer a urgentes necessidades motivadas por circunstâncias extraordinárias.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 4.º será determinada pelo Ministério da Guerra, tendo-se em atenção as disponibilidades do Depósito.

Art. 37.º A sucursal do Depósito Central de Fardamentos no Porto será constituída pelas seguintes dependências:

a) Oficina de alfaiate;

b) Oficina de consertos no calçado;

c) Secção comercial;

d) Armazém de fardamentos para cabos e soldados.

Art. 38.º Os oficiais da sucursal a que se refere o artigo anterior serão no número actualmente existente.

Art. 39.º O disposto no artigo 28.º não prejudicará os actuais sargentos reformados em serviço do Depósito.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 5.º, 7.º a 9.º, 12.º, 13.º, 15.º a 17.º, 40.º, 49.º e 64.º do regulamento do Depósito Central de Fardamentos; 1.º a 4.º, 8.º, 9.º e 11.º a 13.º do decreto de 28 de Junho de 1909, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:213, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 41.º O regulamento do Depósito Central de Fardamentos de 11 de Abril de 1907 continua em vigor, na parte não alterada, até a publicação do novo regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às Instruções para a determinação das marcas de Bordo Livre, publicadas com o decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, «Diário do Governo» n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925.

No artigo 39.º, onde se lê: «as letras R e P medindo», deve ler-se: «as letras R e P, iniciais da República Portuguesa, e medindo».

Na fórmula do artigo 45.º deve substituir-se «D» por «d».

Na figura 7, onde se lê: «2^m, 80», deve antes ler-se: «3^m, 80».

No artigo 85.º, onde se lê: «da imersão», deve ler-se: «do Bordo Livre».

Na tabela n.º 2, coeficiente de finura, onde na 4.ª linha se lê: «0.72», deve ler-se: «0.73».

Direcção da Marinha Mercante, 20 de Abril de 1926.—O Director, Isidoro Pereira Leite.